



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872819**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Gilberto da Silva Dorneles, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 20/03/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista: a) descumprimento do índice de aplicação de recursos no Ensino, em afronta ao disposto no art. 212 da CR/88; b) irregularidade no repasse de recursos ao Regime Próprio de Previdência do Município, conduta esta que pode caracterizar improbidade administrativa à luz da Lei Federal n. 8.429/92, conforme parecer do Ministério Público de Contas. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011, permanecendo, assim, os índices apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Quanto à solicitação feita pelo Procurador, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais. 6) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 20/03/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 872.819

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Exercício: 2011

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício de 2011, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Gilberto da Silva Dorneles.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 12.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 47.

O interessado não se manifestou, conforme informação às fls. 53/54.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 55/70 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista o descumprimento do índice de aplicação de recursos no Ensino e a apuração de irregularidade no repasse devido ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Opinou, também, “*Pela realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas*”.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 06/07, os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado, contudo, destacou que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 50% e, ainda, que a Lei Municipal nº 3.243/2011 autorizou mais 20%, totalizando 70%, o que denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88.

Destacou, também, que o art. 8º da LOA autorizou suplementações que não oneram o limite de 70%, sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88, fl. 105.

Voto: Quanto à autorização para suplementação de dotações em 70% do orçamento aprovado, destaco que, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do

planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

No que tange ao apontamento técnico acerca da autorização para abertura de créditos que não oneram o limite de 70%, sem indicação de percentual limitativo, no meu entender caracteriza autorização ilimitada de créditos, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88. Contudo deixo de considerar irregular o procedimento tendo em vista precedente deste Tribunal acerca da matéria quando da apreciação das contas do Governador, exercício de 2010, no sentido de que:

“.....

De certo modo, as despesas com pessoal são limitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23, entretanto, a questão requer mais reflexão.

Como bem alegado pela defesa, cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de orçamento elaborado pelo Executivo. A autorização de gastos de forma ilimitada para suplementação de despesas com pessoal e encargos sociais, na forma disposta pela LOA/2010, retira do Legislativo a possibilidade de efetivo controle e fiscalização da movimentação de recursos entre as rubricas deste grupo de despesa. O procedimento adotado poderá comprometer o cumprimento de programas governamentais, com impacto no resultado das políticas públicas.

.....

Nesse sentido, recomendo ao Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Orçamento Fiscal, defina um percentual total de suplementação que comporte todos os gastos, inclusive os de pessoal; e ao Poder Legislativo que, quando da aprovação da LOA, observe a vedação imposta no art. 167, inciso VII, da CR/88, que trata dos créditos com dotação ilimitada.”

Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais e determino ao atual gestor que, na elaboração das propostas de Lei Orçamentária, observe as orientações contidas na fundamentação desse voto.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 6% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$6.216.049,38, correspondente a 4,9% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 08 a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 22,67% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 09 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 20,63% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 45,17%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, fl.10, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 43,56% e 1,61%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

6. Regime Previdenciário

De acordo com a informação técnica à fl. 11, o Poder Executivo não recolheu o valor de R\$995.487,60, relativo a contribuições retidas dos servidores, ao Regime Próprio de Previdência Social.

Segundo o Órgão Técnico, esse valor é superior a 2/13 do valor das retenções (R\$364.058,00), evidenciando a existência de valores referentes a meses anteriores, em desconformidade com o disposto no art. 61 da Lei Municipal nº 2.664/2006, pelo qual as retenções referentes ao mês de dezembro e décimo terceiro salário poderão ser repassadas ao RPPS até o 5º dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, fls. 11 e 44/45.

Voto: Tendo em vista que restou comprovada a irregularidade dos repasses devidos ao Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Luzia, considero irregular o procedimento.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, de gastos com Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Santa Luzia, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilberto da Silva Dorneles, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista: 1) descumprimento do índice de aplicação de recursos no Ensino, em afronta ao disposto no art. 212 da CR/88; b) irregularidade no repasse de recursos ao Regime Próprio de Previdência do Município, conduta esta que pode caracterizar improbidade administrativa à luz da Lei Federal nº 8.429/92, conforme parecer do Ministério Público de Contas.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia, haja as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)